O Vereador infra-assinado e demais signatários, observando o disposto nos artigos 107, 109 e 110 do Regimento Interno, combinado com o Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, apresentam à consideração do Colendo Plenário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNCIA MUNICIPAL Nº 01 /2025

CÂMARA DE VEREADORES
ACEGUÁ - RS
Nº 508/2025
Em 12 de 08 de 2025
Protocolista

Cria parágrafos no artigo 94 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 1º Cria os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 o art. 94 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

BAIXA PARA AS COMISSÕES
Data: 18 / 08 / 2025
Comissão ESPECIAL

"Art. 94

(...)

§7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§8. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no§7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§9. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 7º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§10. A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§11. As programações orçamentárias previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§12. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§13. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,775% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§14. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9º e 10 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§15. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§16. As programações de que trata o § 10 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Aceguá, 11 de agosto de 2025.

Vereador Renato Souza da Silva
MDB

Demais signatários:

Justificativa

A inclusão das emendas impositivas na Lei Orgânica do Município de Aceguá representa um avanço significativo na **democratização do orçamento público** e no fortalecimento do **poder legislativo**. Ao garantir que as emendas parlamentares sejam de execução obrigatória, esta medida promove uma gestão pública mais transparente, participativa e alinhada às necessidades da população local.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, § 9º, estabeleceu a possibilidade de impositividade das emendas parlamentares, um princípio já adotado em diversos estados e municípios brasileiros. Essa prática busca corrigir uma distorção histórica, na qual o Poder Executivo detinha o poder discricionário de executar ou não as propostas dos vereadores, muitas vezes ignorando demandas essenciais da comunidade.

Com a impositividade, as emendas parlamentares deixam de ser meras sugestões e se tornam um **instrumento efetivo de política pública**. Cada vereador, em contato direto com sua base eleitoral, tem a oportunidade de destinar recursos para áreas prioritárias como saúde, educação, infraestrutura, cultura ou esporte, garantindo que as verbas cheguem a projetos específicos que atendam diretamente aos cidadãos de Aceguá.

Além disso, a medida contribui para a **fiscalização e controle dos gastos públicos**. Ao dar aos vereadores uma participação mais ativa na alocação de recursos, a Lei Orgânica reforça o papel de fiscalizador do Legislativo e cria um ambiente de maior responsabilidade fiscal. O Executivo, por sua vez, ganha previsibilidade na execução orçamentária, uma vez que as emendas impositivas devem ser respeitadas.

Em resumo, a inclusão das emendas impositivas na Lei Orgânica de Aceguá é uma iniciativa que **fortalece a democracia local**, dando voz à população por meio de seus representantes, **aumenta a transparência e a eficiência** na gestão dos recursos públicos, **permite a execução de projetos** que atendem a demandas específicas e urgentes da comunidade.

Vereador Renato Souza da Silva
MDB

Demais signatários: